



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

CD/17926.39017-19

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os art. 26 e 27 da forma a seguir:

“Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.**

CD/17926.39017-19

### ANEXO V

.....

### ANEXO VI

.....

### ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

### **CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

#### **VALOR DO SUBSÍDIO**

##### **a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

##### **b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

**JUSTIFICAÇÃO**

Por meio desta emenda, buscamos reabrir uma importante discussão sobre a composição da remuneração das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, no sentido de preservar o regime de subsídio para os seus membros, visto não haver incompatibilidade expressa entre essa forma de retribuição e a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade.

CD/17926.39017-19



CD/17926.39017-19

A experiência dos entes federados demonstra esse fato.

O Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, instituiu o regime de subsídio em parcela única para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição”. Contudo, em 2011, por meio da Lei nº 9.383, de 15 de julho, instituiu a “Bolsa de Desempenho Profissional”, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada em decreto para cada categoria, com o objetivo de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho efetivo dos Servidores Fiscais Tributários, promover o crescimento da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e optimizar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, em especial aos contribuintes.

Segundo o Decreto 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que, regulamentando a Lei, concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, essa bolsa “consiste na concessão de valor pecuniário aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita e que alcancem metas de arrecadação do ICMS e individual de desempenho funcional”. Seu valor corresponderá a 150% do valor do subsídio percebido pelo Servidor Fiscal Tributário, e será paga na razão de 1/3 (um terço) daquele valor nos meses de maio, setembro e janeiro de cada exercício financeiro, estando atrelada ao alcance cumulativo de metas, a serem fixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita, tanto no âmbito institucional quanto individual.

Também o Estado de Goiás implantou regime de subsídio, nos termos da Lei nº 17.032, de 2 de junho de 2010, para o pessoal da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda. Mas, nos termos da Lei nº 17.867, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.660, de 29 de outubro de 2014, instituiu igualmente um “Modelo de Gestão para Resultados” no âmbito do Poder Executivo, cujo regulamento (Decreto nº 8.170, de 2 de junho de 2014) institui, em substituição à Gratificação de Produtividade Fiscal disciplinada pelo art. 32 da lei 12.266 de 1998, o “Bônus por Mérito”, a ser pago anualmente aos ativos, em valor correspondente a um salário extra caso cumprido integralmente acordo de resultados (conforme o Decreto nº 8.276, de 17.11.2014).



CD/17926.39017-19

No Estado de Mato Grosso, o subsídio foi implementado pela Lei Complementar nº 169, de 13 de maio de 2004. A mesma Lei instituiu para os servidores do Fisco “verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado”, com fundamento nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal (que, contudo, não se referem diretamente a parcelas retributivas devidas ao Fisco). Tal vantagem será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado Fazenda, limitada ao montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes Tributos Estaduais, segundo o desempenho trimestral da arrecadação estadual, em relação ao trimestre anterior e o incremento da arrecadação em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na esfera federal, a recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, o direito ao recebimento, conjuntamente com o subsídio, da parcela denominada “honorários advocatícios de sucumbência”, os quais integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Essa parcela decorre do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Trata-se, com efeito, da mesma sistemática adotada pela Medida Provisória, relativamente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, o que reforça, ainda mais, a validade da presente proposta.

Ademais, não se pode assumir, aprioristicamente, que o subsídio seja, como se poderia depreender de uma leitura apressada e literal do art. 39, §4º da Constituição, uma forma de remuneração *absoluta*, e incompatível com quaisquer outras vantagens. Como afirma o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*“Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos -, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemporemamentos, não se podendo admitir que os*

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006. p. 229



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17926.39017-19

*remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverão de lhes ser editado tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.*

Com a mesma preocupação afirma a Profa. Odete Medauar:

*"O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo"<sup>2</sup>*

E, esclarecendo o tema, explica a atual Ministra-Presidente do STF, Profa. Cármem Lúcia Antunes Rocha:

*"Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo. ..*

*Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo... Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público."<sup>3</sup>*

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p 297.

<sup>3</sup> ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o art. 39, § 7º da Carta Magna, autoriza o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos a seguir:

“§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

E, na verdade, tanto quanto no caso da Advocacia da União, a produtividade ou ganho que a ação fiscal eficiente e motivada acarreta aos cofres públicos não se traduz, somente, em menor despesa ou economia de custos, mas em ingresso de recursos, seja pela execução da dívida ativa, no caso das Carreiras Jurídicas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja pela própria fiscalização e imposição do tributo ou da obrigação trabalhista, no caso da Auditoria-Fiscal como um todo.

Ao examinar a matéria, o jurista Alexandre de Moraes, ministro da Justiça, em parecer de fevereiro de 2013<sup>4</sup> onde examina todas as nuances da compatibilidade do subsídio com as demais parcelas remuneratórias ou indenizatórias previstas em lei ou na Constituição, e sob o prisma os objetivos e intenções da EC 19/98, conclui na mesma direção:

*“o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.*

*Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor*

*infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.*

( ...)

*Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende PREMIAR A EFICIÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE*

<sup>4</sup> Disponível em <https://goo.gl/Pq78eW>

CD/17926.39017-19



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17926.39017-19

*GARANTIU MELHOR DESEMPENHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, garantindo maior equilíbrio entre RECEITAS e DESPESAS.*

(...)

*O órgão público pode atingir a finalidade do §7º, do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo AUMENTO DA RECEITA, quanto pela DIMINUIÇÃO DE SUAS DESPESAS CORRENTES, pois a ratio da norma constitucional é premiar aqueles que PROPORCIONALMENTE DIMINUAM SUA PARTICIPAÇÃO NO ORÇAMENTO PÚBLICO, salvaguardando as Finanças Públicas.*

(...)

*Não há dúvidas de que o aumento de arrecadação proveniente de uma eficiente atuação dos órgãos da Receita Federal acarreta uma diminuição do impacto orçamentário desse órgão no cômputo geral, ou em outras palavras, ao garantir uma maior arrecadação geral, a Receita Federal diminui proporcionalmente a “FATIA DO BOLO ORÇAMENTÁRIO” (DESPESAS), que lhe é devida, gerando economia reflexa nas despesas correntes líquidas.*

(...)

*Portanto, sob a luz do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, a interpretação do artigo 39, §7º trazido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 autoriza concluirmos que é constitucionalmente possível a APLICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EXCEDENTES OBTIDOS PELA ATUAÇÃO EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – SEJA COM ECONOMIA COM DESPESAS CORRENTES, SEJA COM AUMENTO DE ARRECADAÇÃO – no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”*

E conclui, de forma categórica, que “é possível a utilização de recursos obtidos com aumento de arrecadação derivado da atuação eficiente dos Auditores-Fiscais para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade”. Finalmente, assegura que

*“É possível constitucionalmente a cumulação de subsídio com a percepção de verba remuneratória sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos do §7º do artigo 39 da Constituição Federal, com a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes, pois ‘subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida’ (Ministra CARMEM LÚCIA), devendo, porém, o quantum final observar o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI do Texto Constitucional.”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, demonstrada a compatibilidade do regime de subsídios com a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade, e para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

**Deputado Jovair Arantes**

**PTB/GO**

CD/17926.39017-19